



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 33 /2025

CMEBP	
Prot. Geral nº	176.125
Fls	02
a)	11

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Bragança Paulista, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

[Handwritten signature]

BR-201 - CMEBP - 176.125-17-00002-17



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Prot. Geral nº 03 / 25
Fls 03
a)

Art. 8º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.


Art. 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 13 de maio de 2025.


GABRIEL GOMES CURIÓ
Vereador


BRUNO SUCESSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Pretendemos com o presente projeto estabelecer de forma abstrata uma norma de conduta para os gestores dos serviços de saúde, com a finalidade de garantir absoluta transparência e publicidade das listas de espera de consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.
2. Vale destacar de plano que tal iniciativa é concorrente, ou seja, compete tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo, na medida em que limita de forma abstrata obrigar os órgãos do Executivo responsáveis pelos serviços de saúde informar a população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, exames e cirurgias.
3. Aliás, nesse sentido já decidiu o TJSP, em norma idêntica do Município de Ribeirão Preto, conforme abaixo transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2011396-52.2014.8.26.0000

AUTOR(S): Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

RÉU(S) : Câmara Municipal de Ribeirão Preto COMARCA: Ribeirão Preto

CMEBP	
Prot. Geral nº	116/25
Fls	04
a)	

VOTO Nº 26.657 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto **Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo** elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.

4. Não há que se falar em criação de despesas ao Executivo, pois é fato notório que o Município de Bragança Paulista, conta com sítio eletrônico que permite a inserção das informações que pretendemos determinar por meio desta futura lei.

5. Tanto que o referido sítio eletrônico da Prefeitura mantém o serviço de informações aos cidadãos em obediência a Lei Federal nº 12.527/2011 e que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso I do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

6. No mérito, há de convir Vossas Excelências, que o projeto é de relevante conteúdo ético e moral, pois institui mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas; porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos da Administração Pública e da sociedade em geral.

7. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos vereadores no sentido de sua aprovação.

O Autor.